

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 17ª E 18ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

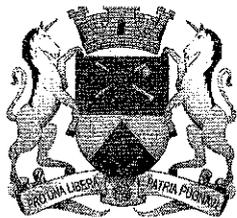
De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 17ª E 18ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 1º de junho de 2017, após a SO. 33/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 30 DE MAIO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 17ª E 18ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1º DE JUNHO DE 2017, APÓS A SO. 33/2017.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 139/2017, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

.....

SE. 18/2017

ORDEM DO DIA PARA A 18ª (DÉCIMA OITÁVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1º DE JUNHO DE 2017, APÓS A SE. 17/2017.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 17/2017

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 30 DE MAIO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
PRESIDENTE

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

02

PL 138/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX- 033 /2017
Processo nº 4.617/2017 SAAE

Sorocaba, 22 de maio de 2017

PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM 22 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social do Município e dá outras providências.

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Em cumprimento a esse dispositivo legal e ainda, em sintonia com o entendimento da Agência Reguladora - ARES-PCJ se faz necessária e oportuna a criação de um conselho próprio de regulação e controle social, o qual avaliará as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado, encaminhará reclamações e denunciará irregularidades na prestação de serviço, elaborando e aprovando seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

O citado Conselho deverá ser composto por representantes, em número de 8 (oito), a saber: do titular dos serviços de saneamento básico; de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; dos usuários de serviços de saneamento básico; de entidades técnicas; de organizações da sociedade civil; de entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

A criação de tal Conselho será um importante instrumento de controle social que integrará a sociedade com a Administração Municipal, de forma democrática, que acompanhará e avaliará, com transparência, as diretrizes, ações, metas e objetivos da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Devidamente justificada a presente proposição, estou certo que poderei contar com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, a fim de que o presente Projeto seja transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria Conselho Municipal de Regulação e Controle Social.

CONSELHO MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL
PROJETO Nº 138/2017
14/05/2017



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 138/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; e

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba.

Art. 3º O Conselho criado na forma do artigo 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias:

I - titular dos serviços de saneamento básico;

II - órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - usuários de serviços de saneamento básico;

V - entidades técnicas;

VI - organizações da sociedade civil;

VII - entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico; e

VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

N



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento.

§ 2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate.

§ 4º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§ 5º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu Regimento Interno.

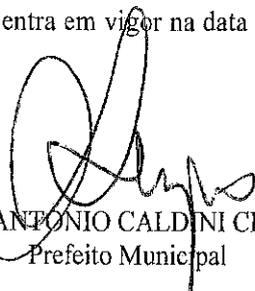
§ 6º Considera-se dispensada a convocação prevista no parágrafo anterior quando, na reunião, comparecer a totalidade dos membros.

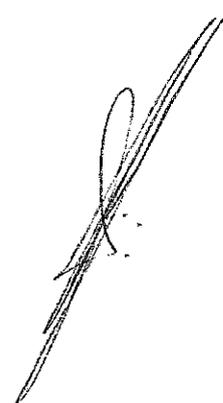
Art. 5º Os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente.

Art. 6º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 138/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL dispõe sobre a criação do
Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências.

Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ (Art. 1º); Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social: avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado; encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço; elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações. As competências do Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Sorocaba (Art. 2º); o Conselho criado na forma do artigo 1º desta Lei será composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, das seguintes categorias: titular dos serviços de saneamento básico; órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; prestadores de serviços públicos de saneamento básico; usuários de serviços de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo,

SECRETARIA JURÍDICA

saneamento básico; entidades técnicas; organizações da sociedade civil; entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico; Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente. As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada. Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto do Poder Executivo (Art. 3º); o Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento. Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões. O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social votará apenas em caso de empate. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades, numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social. As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu § 6º Considera-se dispensada a convocação prevista no parágrafo anterior quando, na reunião, comparecer a totalidade dos membros (Art. 4º); os serviços prestados pelos membros do Conselho criado por esta Lei são considerados de relevante interesse público, razão pela qual o mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente (Art. 5º); os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa a criação do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências, ou seja, esta Proposição dispõe sobre criação de um órgão da **Administração Direta do Município**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pública *depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do*
Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, "e", na redação dada
pela EC 32/2001) (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra
guardada no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

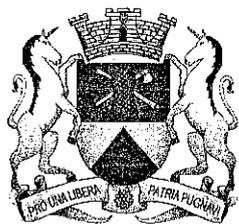
Sorocaba, 25 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 138/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o direito positivo, uma vez que a matéria (criação de órgão na Administração Pública) é da competência exclusiva do Sr. Prefeito, conforme o disposto no art. 38, IV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 138/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 14/2017
Data : 25/05/2017 - 13:48:33 às 13:50:36
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:48:37
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:48:42
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:48:40
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	13:48:42
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:49:07
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	13:48:42
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:48:35
IARA BERNARDI	PT	Nao	13:48:45
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:49:23
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:48:46
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:48:39
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:48:45
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:48:40
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:48:50
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	13:48:40
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:48:42
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	13:48:44
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:48:58

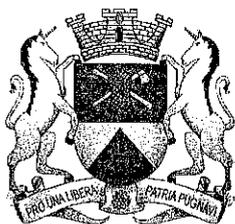
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	13	5	18

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

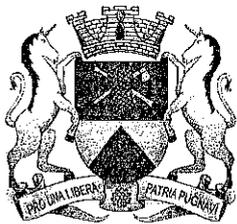
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Parágrafo Primeiro, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI Nº 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

§ 1º As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI) que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em Cartório há pelo menos 2 (dois) anos.

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

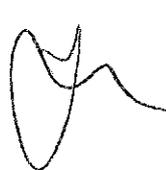
EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

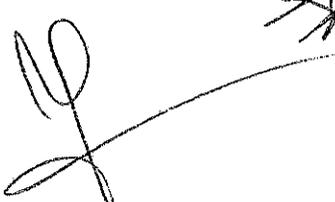
Modifica o Inciso VII, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

VII - entidades de defesa do consumidor;

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi
Vereadora




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o Parágrafo sexto, do Art. 4º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017.

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora

[Handwritten signatures and scribbles]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

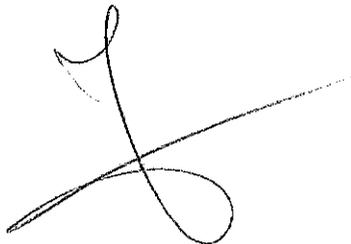
Modifica o Parágrafo Primeiro, do Art. 4º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

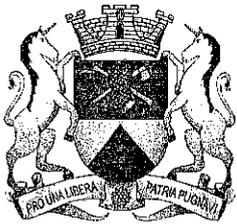
§ 1º As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social serão públicas.

~~Pires~~
S/S., 25 de maio de 2017



Iara Bernardi
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Parágrafo Segundo, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI Nº 138/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

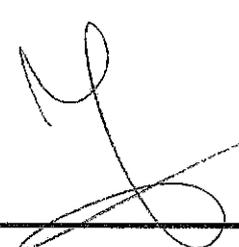
§ 2º Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados por seus pares, e nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

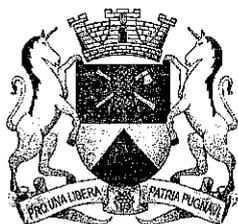
S/S., 25 de maio de 2017



Iara Bernardi
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

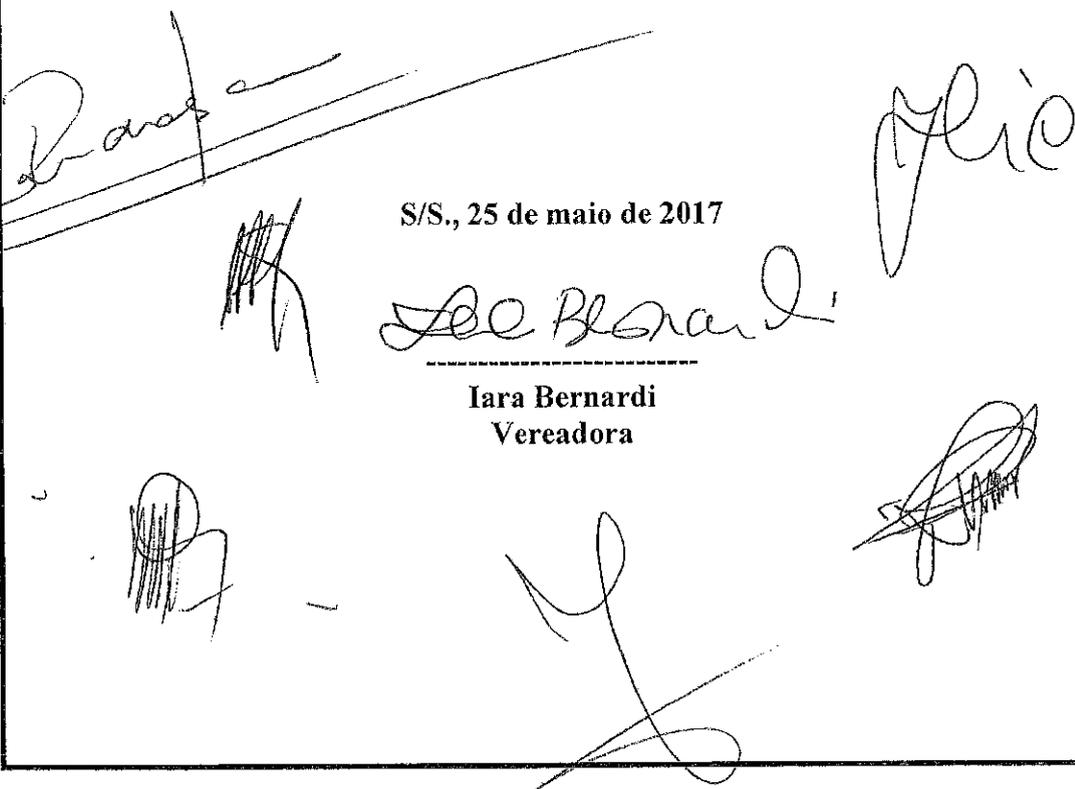
Modifica o Art. 4º, do PROJETO DE LEI Nº 138/2017,
dando nova redação, conforme o que segue:

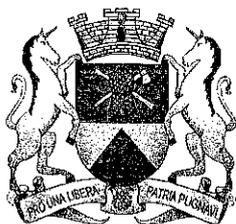
Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social reunir-se-á,
ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, sempre
que convocado.

S/S., 25 de maio de 2017



Iara Bernardi
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 07

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta

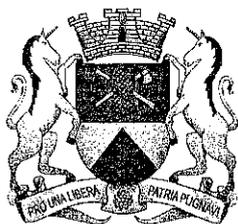
~~Modifica~~ o Parágrafo 3º, do Art. 3º, do PROJETO DE LEI N° 138/2017,
dando nova redação, conforme o que segue:

§ 3º O número de representantes do poder público municipal,
não poderá ser superior a 50% da totalidade do dos membros do Conselho.

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 08

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Adiciona o inciso ^{IX}~~VIII~~, ao Art. 3º, do PROJETO DE LEI Nº 138/2017, conforme o que segue:

~~VIII~~ – universidades.

^{IX}

Dudosa

S/S., 25 de maio de 2017

[Signature]

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 08 ao Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

As emendas nº 01 a 08 são da autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe apenas observar que a emenda nº 06 da forma como foi redigida altera toda a redação do Art. 4º, suprimindo todos os seus parágrafos, uma vez que não se refere exclusivamente ao *caput* do artigo. Logo, se não foi essa a intenção do legislador, caberá a apresentação de uma subemenda.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 08 ao PL nº 138/2017.

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

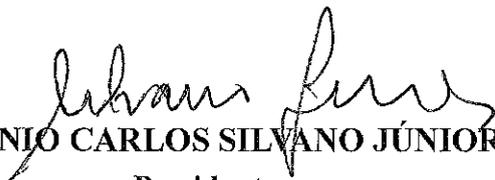
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 08 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente



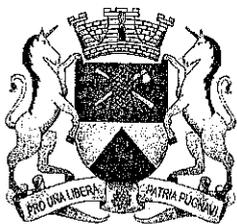
FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

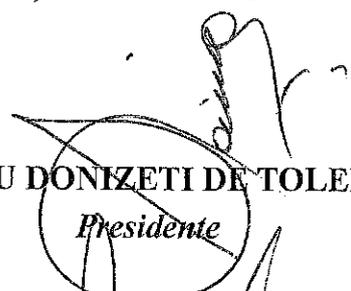
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: as Emendas nº 01 a 08 ao Projeto de Lei nº 138/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Regularização e Controle Social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de maio de 2017.

PL 139/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-034 /2017
Processo nº 4.617/2017-SAAE

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM 22 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 241, na redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos) dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre entes da Federação, Lei essa regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe sobre normas para a sua execução.

É de se destacar também, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana. Nos termos do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 essa Lei foi regulamentada e o mesmo dispõe sobre as normas para a sua execução.

Segundo a Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Consoante a supracitada Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta. A mesma Lei permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico (nesse caso os Municípios) a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização, a teor do artigo 8º, bem como da prestação desses serviços, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

A criação da agência reguladora ARES-PCJ, envolveu a constituição de um consórcio público específico para fins de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico em âmbito regional. Em face da experiência regional acumulada com 58 outros Municípios de nossa região (interior paulista), entendeu-se que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de ganho de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público e a aglutinação de outros municípios mediante convênio, mostrou-se uma solução mais adequada.

02

PROJETO DE LEI Nº 139/2017 - SANEAMENTO BÁSICO - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A ARES-PCJ - PROJ. LEGISL. ÚNICA Nº 116



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-034/2017 - fls. 2.

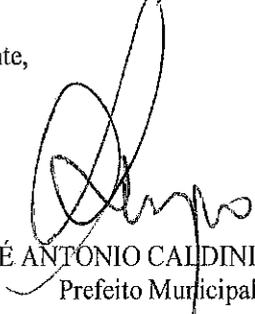
Há necessidade de o Município atender à Lei Federal nº 11.445/2007 com a designação do ente regulador, notadamente na diretriz constitucional e resguardo ao princípio democrático, exigindo que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, entendendo-se que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico seja através da integração regional que exige regulação única, na forma do inciso II do artigo 14 da Lei Federal nº 11.445/2007.

É fundamentada a execução mediante cooperação interfederativa dessas atividades e a gestão associada de serviços públicos, enunciada no artigo 241 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes do saneamento básico, previstas no inciso XX do artigo 21 da Carta Magna e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Não obstante a competência privativa do Prefeito para a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município (inciso XIII do artigo 61 da Lei Orgânica do Município), espera-se que a condução desse importante assunto de interesse local aos cuidados dessa Honrosa Casa Legislativa sirva para prestigiar a relação harmoniosa e construtiva entre os Poderes Municipais.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a presente propositura e certo de contar com o apoio dessa Casa de Leis na transformação do presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza Celebrar Convênio ARES-PCJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 27/05/2017 HORAS: 13:06 PROJ: 145933 ORIG: 102/16



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 139/2017

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/0001-57, com sede à Rua Sete de Setembro nº 751 – Centro - Americana/SP.

Parágrafo único. O Convênio de Cooperação objeto do “caput” compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Sorocaba, aprovado pela Lei Municipal nº 10.703, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Nos termos da presente Lei, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, repassará à ARES-PCJ, durante a vigência do referido Convênio, um valor mensal, de acordo com o Plano de Trabalho a ser desenvolvido na Municipalidade.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* não será superior 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de suas Receitas Líquidas Correntes, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referente ao exercício anterior do orçamento do SAAE.

Art. 3º O Convênio de Cooperação entre a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ e o Município de Sorocaba será celebrado nos termos da minuta anexa à presente Lei e que dela faz parte integrante.

Parágrafo único. A Agência reguladora ARES-PCJ deverá prestar contas à Administração Pública Municipal, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação em vigor.

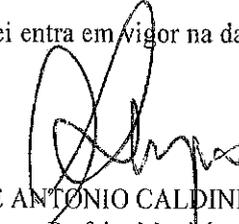
Art. 4º Para atender as despesas previstas no artigo 1º desta Lei, fica, se necessário, autorizada a abertura de crédito especial no Orçamento vigente do SAAE.

Parágrafo único. Os futuros orçamentos do SAAE contemplarão, na sua formulação, os encargos financeiros de que trata esta Lei.

Art. 5º Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ E O MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, COM ANUÊNCIA/INTERVENIÊNCIA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, consórcio público de direito público, criada nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e instalada em 6 de maio de 2011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede à Rua Sete de Setembro nº 751 – Centro – Americana/SP - CEP. 13.465-320, neste ato representado por seu Presidente e Prefeito de Vinhedo, JAIME CESAR DA CRUZ, brasileiro, casado, filósofo, portador do RG nº 20.917.118-2 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF nº 111.894.628-69, residente e domiciliado na cidade de Vinhedo/SP, que passa a ser designada doravante ARES-PCJ, e o MUNICÍPIO DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 46.634.044/0001-74, com sede à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3 041 – Alto da Boa Vista, neste ato representado por seu Prefeito, JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, brasileiro, casado, engenheiro e advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.599.793-4 e inscrito no CPF/MF nº 024.927.118-46, que passa a ser denominado MUNICÍPIO, com a anuência-interveniência do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, entidade autárquica municipal, inscrita no CNPJ/MF nº 71.480.560/0001-39, com sede à Avenida Pereira da Silva, nº 1285, Santa Rosália, neste ato representado por seu Diretor Geral, RONALD PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 16.879.879-7 e inscrito no CPF/MF nº 156.609.138-14, a seguir denominada como ANUENTE-INTERVENIENTE, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e da Lei Municipal nº, que autoriza a celebração do presente Convênio, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

1.1. Constitui objeto do presente Convênio de Cooperação a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, serviços estes prestados através do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, para o consórcio público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das obrigações dos Convenentes

2.1. São obrigações do MUNICÍPIO:

- a) celebrar, informar ao Legislativo Municipal e dar publicidade do presente Convênio, com vistas à efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento no âmbito municipal;
- b) fornecer à ARES-PCJ todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

- d) colaborar com a agência ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;
- e) encaminhar as solicitações de reajuste e revisão das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município à ARES-PCJ; e
- f) criar e participar ativamente do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, de caráter consultivo, com vistas à participação social nas discussões de fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básicos do Município conveniente.

2.2. São obrigações da agência reguladora ARES-PCJ:

- a) realizar a gestão associada de serviços públicos, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do município Convenente, com o devido acompanhamento do Anuente-Interveniente;
- b) verificar e acompanhar, por parte do Anuente-Interveniente, o regular e devido cumprimento do Plano de Saneamento Básico do Município;
- c) fixar, reajustar e revisar valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, com a finalidade de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- d) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias vinculadas à prestação de serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente;
- e) editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445/2007;
- f) exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos, conforme condições previstas em na legislação pátria;
- g) proceder análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- h) decidir sobre a fixação e reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados no Município Convenente;
- i) receber, apurar e encaminhar, através de sua Ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) criar e operar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área de gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA);
- k) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- l) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados pela ARES-PCJ;

02



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

- m) deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- n) definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e os prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;
- o) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- p) prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, conforme Anexo I, através de:

I - assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica;

II - apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e outras práticas operacionais;

III - apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos que sejam destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais;

IV – apoio e promoção de capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto ao Município Convenente e ao Anuente-Interveniente, ora prestador desses serviços;

V – apoio e promoção de campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou em mídias eletrônicas, inclusive para divulgação de atividades da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente; e

VI – apoio e promoção à cooperação técnica, ao intercâmbio de informações e conhecimentos e à troca de experiências da agência ARES-PCJ, do Município e do Anuente-Interveniente e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

2.3. São obrigações da ANUENTE-INTERVENIENTE:

- a) fornecer à ARES-PCJ todas as informações e dados referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;
- c) colaborar com a agência ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;
- d) manter arquivos de todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;
- e) participar do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social com vistas à implementação da participação social efetiva nas discussões de fiscalização da qualidade dos serviços e regulação econômico-tarifárias;
- f) pagar a Taxa de Regulação fixada no presente convênio, de acordo com os valores, regras e prazos definidos em Resolução da ARES-PCJ;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

- g) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- h) garantir à agência ARES-PCJ o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, mantendo seu sigilo sobre as informações de caráter industrial e comercial, na forma da Lei;
- i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, bem como coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- k) cumprir as legislações, os regulamentos e as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento;

2.4. São obrigações COMUNS a todos os signatários:

- a) zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Convênio de Cooperação, referentes à legislação e às regulamentações específicas aplicáveis por conta do poder normativo reconhecido à agência reguladora ARES-PCJ;
- c) desenvolver ações que valorizem e incentivem o uso racional e a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- d) manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, bem como as alterações promovidas no planejamento municipal;
- e) promover a articulação entre os convenentes e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

CLÁUSULA TERCEIRA Da Vigência

3.1. O presente Convênio de Cooperação terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Sorocaba, conforme aprovado na Lei Municipal nº 10.703, de 30 de dezembro de 2013.

CLÁUSULA QUARTA Dos Recursos Financeiros

4.1. Será pago pela ANUENTE-INTERVENIENTE à agência reguladora ARES-PCJ, para execução das atividades, descritas na Cláusula Segunda deste instrumento, o percentual equivalente a até 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de suas receitas líquidas correntes, deduzidas as receitas patrimoniais, referentes ao exercício anterior, tendo como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da Agência Reguladora ARES-PCJ.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

4.2. Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, está se aplicará ao presente Convênio de Cooperação em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

CLÁUSULA QUINTA Da Denúncia e Rescisão

5.1. O presente Convênio de Cooperação poderá ser denunciado a qualquer momento, por quaisquer dos partícipes, mediante comunicação fundamentada e escrita, com a antecedência mínima de 01 (um) ano.

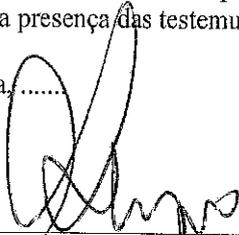
5.2. Poderá, ainda, ser rescindido o presente Convênio, por infração legal ou por descumprimento de quaisquer das Cláusulas aqui estabelecidas, assegurando-se o fiel cumprimento das obrigações pactuadas.

CLÁUSULA SEXTA Do Foro

6.1. Fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba/SP, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Sorocaba,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Município de Sorocaba - CONVENENTE

JAIME CESAR CRUZ
ARES-PCJ - CONVENENTE

RONALD PEREIRA DA SILVA
SAAE - ANUENTE-INTERVENIENTE

Testemunhas:





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº XX/2017

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

Considerando que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 241, através da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de tais serviços prestados à comunidade.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre entes da Federação, Lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, (Lei Nacional de Saneamento Básico), estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, Lei esta que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador dos serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta, indireta ou conveniado.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, através de seu artigo 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico - nesse caso os Municípios - a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

Considerando a diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, o Município de Sorocaba/SP entende que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (inciso II do artigo 14 da Lei Federal nº 11.445/2007), perfeitamente aplicável dentro dos preceitos criadores da ARES-PCJ.

Considerando que o fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no artigo 241 da Constituição Federal (na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no inciso XX do artigo 21 da Constituição Federal e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Considerando, por fim, o Disposto na Lei Municipal nº, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

Decide o Município de Sorocaba/SP, já qualificado no presente Convênio de Cooperação e titular dos serviços públicos de saneamento básico, em delegar suas competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, através do presente instrumento cooperativo e com a observância do presente Plano de Trabalho:

1 – PLANO DE TRABALHO

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	OBJETIVO
Fiscalização	Compreende as atividades relacionadas ao acompanhamento da prestação dos serviços e do Plano Municipal de Saneamento Básico visando a eficiência e eficácia da prestação dos serviços	Manutenção da qualidade
Regulação	Compreende as atividades de regulação e de normatização da agência para com o prestador e os referentes entre o prestador e os usuários	Normatização
Ouvidoria	Compreende as atividades que englobam as reclamações, sugestões e pedido de esclarecimento por parte dos usuários sobre a qualidade e eficácia da prestação dos serviços	Aferição da Prestação
Comunicação	Canal aberto entre a Agência Reguladora, as ações realizadas pelo prestador de serviços e o usuário para garantir a divulgação e das boas práticas de gestão realizadas	Relacionamento
Cursos e Treinamentos	Treinamento <i>indoor</i> , específico ou em conjunto, destinado aos municípios conveniados, de cursos relativos à: Regulação Econômica Tarifária, nas áreas de Contabilidade Regulatória, de <i>know-how</i> em sistemas e padrões de eficiência e eficácia.	Capacitação
Apoio Jurídico	Consiste em ações e procedimentos relativos a todo e qualquer apoio na área jurídica junto ao prestador de serviços que coloque em dúvida a boa qualidade da prestação dos serviços.	Apoio Jurídico
Apoio Técnico ao Conveniado	Ações voltadas a repassar ao prestador toda a experiência acumulada pela Agência junto aos demais prestadores associados ou conveniados que venham assegurar a boa prestação dos serviços interna e externamente.	Difusão
Apoio Administrativo ao Conveniado	Apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública	Orientação



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

2 – CRONOGRAMA DE ATIVIDADES:

REGULAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- estabelecer padrões e normas para prestação dos serviços públicos;	■	■										
- definir tarifas e outros preços para equilíbrio econômico e financeiro do prestador;			■	■								
- apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico;					■	■						
- implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;							■	■	■			
- fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico;	■	■										■

- fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico;	■											■
- acompanhar e avaliar a fixação de critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade de serviços para estabelecimento de taxas e tarifas praticadas pelo prestador.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- acompanhar e participar em reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social quando dos reajustes e revisões tarifárias.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■

FISCALIZAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;	■											
- elaborar relatório técnico sobre os sistemas, atribuindo-lhes medidas mitigadoras de curto, médio e longo prazo;		■	■	■								
- garantir o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Saneamento;	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- garantir a qualidade da água tratada e distribuída própria para o consumo humano de acordo com a portaria 2914 do Ministério da Saúde através de controle laboratorial terceirizado	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- garantir a eficiência e eficácia da prestação dos serviços.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■

M



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

OUVIDORIA	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- prestar auxílio junto ao prestador de serviços na implementação de um canal de comunicação com os usuários, gratuito e de atendimento 24 horas por dia, conforme Lei 11.445/2007.												
- atuar junto aos usuários e prestador de serviços de saneamento, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar solução de divergências;												
- registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARES-PCJ;												
- encaminhar as reclamações ao prestador de serviços de saneamento básico e a Diretoria Técnica da ARES-PCJ para solução do problema e/ou aplicação das sanções cabíveis;												

COMUNICAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos, destinados à mobilização social e da educação e conscientização ambiental, voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente, além do uso racional dos recursos naturais.												
- apoiar e promover campanhas educativas com a publicação de revistas, matérias, estudos e artigos técnicos e informativos sobre regulação.												

- apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações, os conhecimentos e troca de experiências, entre o município e o prestador de serviços de saneamento.												
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

CURSOS E TREINAMENTOS (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico.												
- apoiar atividades científicas e tecnológicas, celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica.												



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

APOIO TÉCNICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico.												
- prestar assessoria técnica através de divulgação de acordos e parcerias nos contratos de Cooperação firmados pela Agência ARES PCJ com outras entidades de regulação nacionais e internacionais.												

- prestar assessoria técnica através de divulgação de acordos e parcerias nos contratos de Cooperação firmados pela Agência ARES PCJ com outras entidades de regulação nacionais e internacionais.												
- apoiar e promover respaldo técnico quando da terceirização de serviços, por PPP - Parceria Público-Privada administrativa, nas áreas de concessão de água e esgotamento sanitário (quando couber).												

APOIO JURÍDICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- Apoiar e promover capacitação técnica voltada aos assuntos de natureza jurídica para os serviços públicos de saneamento básico.												
- Prestar assessoria jurídica através de equipe própria ou de escritório (quando couber).												

APOIO ADMINISTRATIVO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.												

Observação: Serão encaminhados, anualmente, ao Prestador de Serviços (SAAE), à Prefeitura do Município de Sorocaba e à Câmara de Vereadores (todos os vereadores), relatório circunstanciado com as atividades desenvolvidas no ano anterior.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 12.

3 – EQUIPE TÉCNICA

NOME	FUNÇÃO
Dalto Favero Brochi	Diretor Geral
Carlos Roberto Belani Gravina	Diretor Técnico e Operacional
Carlos Roberto de Oliveira	Diretor Administrativo-Financeiro
Newton Garcia Faustino	Procurador Jurídico
Helder Quenzer	Procurador Jurídico
Daniel Manzi	Coordenador de Fiscalização
Marcelo Oliveira Bacchi	Analista de Fiscalização e Regulação – Eng. Civil
Edilinson Martins de Albuquerque	Analista de Fiscalização e Regulação – Eng. Civil
Ludimila Turetta	Analista de Fiscalização e Regulação – Eng. Ambiental
Thalita Salgado Fagundes	Analista de Fiscalização e Regulação – Eng. Ambiental
Débora Faria Fonseca	Analista de Fiscalização e Regulação - Biologia
Daniele Ramirez	Analista de Fiscalização e Regulação - Biologia
Lucas Cândido dos Santos	Coordenador de Contabilidade Regulatória
Geyse Renata Zonzini	Analista de Fiscalização - Contabilidade
Iuri Botão	Ouvidor
Paulo de Oliveira Matos Junior	Coordenador da Secretaria Geral
Laís Nonato da Costa	Assistente Administrativo
Rodrigo de Oliveira Taufic	Assistente Administrativo
Michael Renato Ribeiro	Assistente Administrativo
Luciano Suzigan	Assessoria Administrativa
Edson Amorim	Assessoria Econômica
Gabriel Guidolin Bertola	Assessoria Técnica
Mayara Dias	Assessoria de Imprensa
Guilherme Magri Ramos	Estagiário da Diretoria Técnica-Operacional
Hudson Boschiero	Estagiário da Diretoria Técnica-Operacional
Marcus Vinícius dos Santos Arias	Estagiário da Diretoria Administrativa e Financeira
Miriane de Paula Simões	Estagiária da Contabilidade
Beatriz Fernanda do Amaral	Estagiária da Ouvidoria

* Quadro de Equipe Técnica da ARESPCJ -



DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere ao projeto de lei, que autoriza o município de Sorocaba e esta Autarquia a firmar convênio com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes: informo que na hipótese de ser firmado o convênio o impacto orçamentário será de até 0,5% da receita corrente líquida devidamente apurada no exercício anterior.
2. Da declaração do ordenador da despesa de que há adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, tem adequação à Lei nº 11.464, de 14.12.2016, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2017.

Tem compatibilidade com a Lei nº 10.620, de 14.11.2013, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.

Está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Lei nº 11.386, de 25/07/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Assim, declaro na competência de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Sorocaba, 16 de Maio de 2017.

RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral

Tatiana Maturca Casagrande
Tatiana Maturca Casagrande
Diretora Administrativa e Financeira
SAAE/Sorocaba

Lei Ordinária nº: 10703 **Data : 30/12/2013**

Classificações : obras, Serviços de Água e Esgoto

Ementa : Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

LEI Nº 10.703, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 503/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, destinado a estabelecer as diretrizes para o saneamento básico no Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico instituído por esta Lei, será revisto, periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, acaso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser compatíveis com os planos da bacia hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê.

Parágrafo único. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe de Seção de Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.703, de 30 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de dezembro de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 139/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/0001-57, com sede à Rua Sete de Setembro nº 751 – Centro - Americana/SP. O Convênio de Cooperação objeto do “caput” compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Sorocaba, aprovado pela Lei Municipal nº 10.703, de 30 de dezembro de 2013 (Art. 1º); nos termos da presente Lei, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, repassará à ARES-PCJ, durante a vigência do referido Convênio, um valor mensal, de acordo com o Plano de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Trabalho a ser desenvolvido na Municipalidade. O valor de que trata o *caput* não será superior 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de suas Receitas Líquidas Correntes, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referente ao exercício anterior do orçamento do SAAE (Art. 2º); o Convênio de Cooperação entre a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ e o Município de Sorocaba será celebrado nos termos da minuta anexa à presente Lei e que dela faz parte integrante. A Agência reguladora ARES-PCJ deverá prestar contas à Administração Pública Municipal, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação em vigor (Art. 3º); para atender as despesas previstas no artigo 1º desta Lei, fica, se necessário, autorizada a abertura de crédito especial no Orçamento vigente do SAAE. Os futuros orçamentos do SAAE contemplarão, na sua formulação, os encargos financeiros de que trata esta Lei (Art. 4º); os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre Autorização ao Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico; destaca-se que:

Os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes; sublinha-se que:

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - (...)

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.

Constata-se que este Projeto de Lei, encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

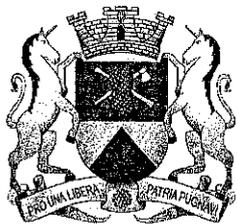
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 139/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 139/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria (celebração de convênios) é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 61, XIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

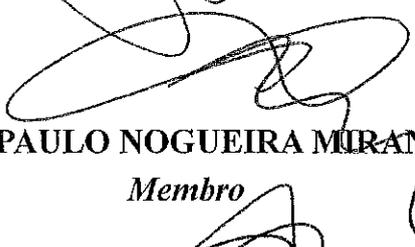
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

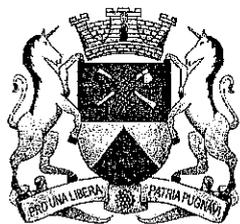
Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

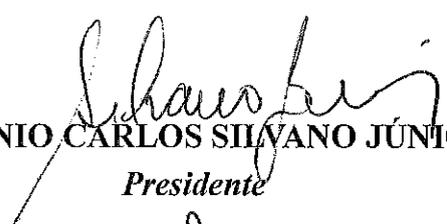
ESTADO DE SÃO PAULO

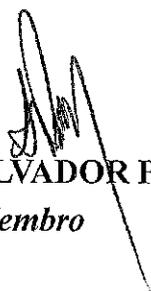
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

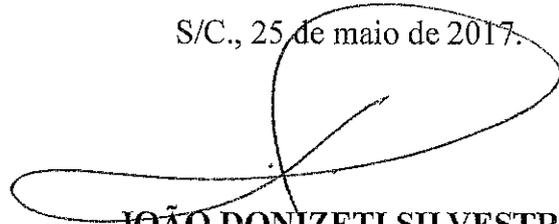
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.



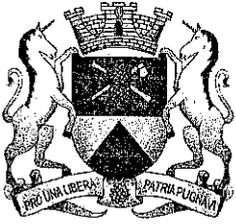
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente



IARA BERNARDI
Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

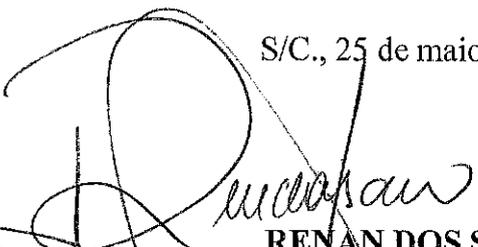
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 139/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 14/2017
Data : 25/05/2017 - 13:45:34 às 13:47:42
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	13:45:54
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:45:49
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:45:46
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	13:46:29
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	13:45:46
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	13:46:21
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	13:45:48
IARA BERNARDI	PT	Nao	13:46:22
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:46:50
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:45:52
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	13:45:54
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:45:55
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	13:45:52
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	13:45:54
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	13:45:46
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:46:24
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	13:45:50
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:45:51

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	13	5	18

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Parágrafo Único, do Art 1º, do PROJETO DE LEI Nº 139/2017, dando nova redação, conforme o que segue:

Parágrafo único. O Convênio de Cooperação objeto do “caput” compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e terá prazo de vigência de 05 (cinco) anos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Sorocaba, aprovado pela Lei Municipal nº 10.703, de 30 de dezembro de 2013.

S/S., 25 de maio de 2017

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

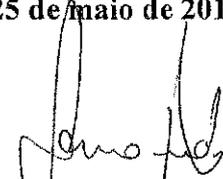
EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º do PL n° 139/2017 para que passe a constar:

Parágrafo único. O Convênio de Cooperação objeto do "caput" compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e terá prazo de vigência de 04 (quatro) anos, renovável por mais 04 (quatro), conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Sorocaba, aprovado pela Lei Municipal n° 10.703, de 30 de dezembro de 2013.

S/S., 25 de maio de 2017.


Fernanda Schlic Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 139/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi e a Emenda nº 02 é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que a Emenda nº 01 e a Emenda nº 02 tratam da mesma matéria e se referem ao mesmo dispositivo do Projeto de Lei, qual seja, o parágrafo único do seu art. 1º. Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Ante o exposto, observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 139/2017.

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 139/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

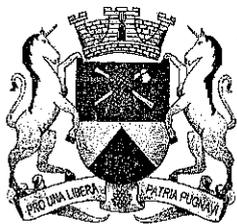
Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

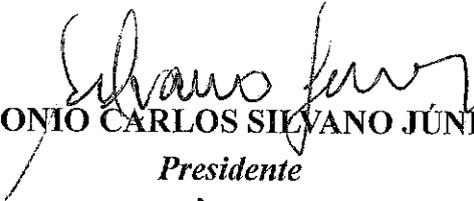
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 139/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

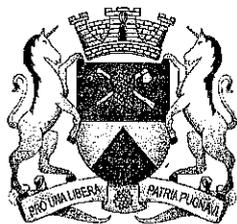
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

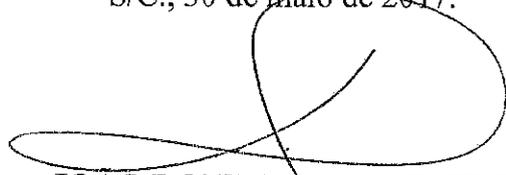
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 139/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Pela aprovação.

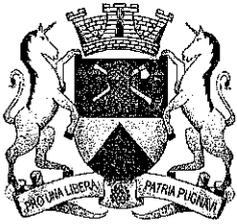
S/C., 30 de maio de 2017.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

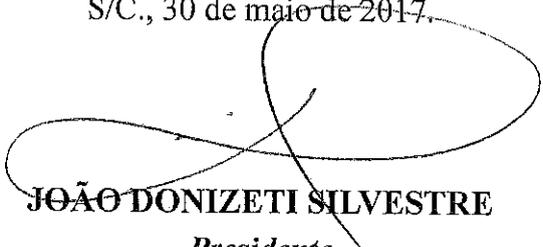
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 139/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente



IARA BERNARDI

IARA BERNARDI

Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

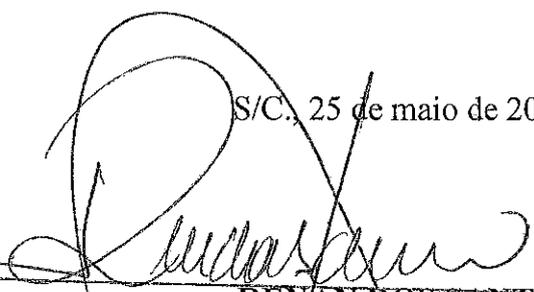
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

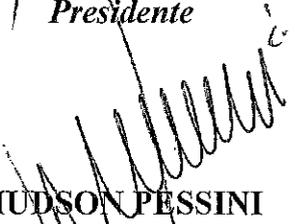
SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 139/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro